

## GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 027.746/2018-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão - MA

Responsáveis: Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2009. CITAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

**RELATÓRIO**

Adoto como relatório a instrução lançada aos autos pela Secex-TCE (peça 35):

**“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Jonatas Alves de Almeida, Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, que tiveram por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental.

**HISTÓRICO**

2. Para a execução do PNAE/2006, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 107.702,40, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 39). Os valores foram creditados na conta específica no período de 3/3/2006 a 5/12/2006, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 64-75).

3. Para a execução do PNAE/2007, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 100.108,80, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 40). Os valores foram creditados na conta específica no período de 5/3/2007 a 7/12/2007, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 316-328).

4. Para a execução do PNAE/2008, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 32.551,20, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 41). Os valores foram creditados na conta específica no período de 6/3/2008 a 4/12/2008, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 443-445).

5. Para a execução do PNAE/2009, o FNDE repassou, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, a importância total de R\$ 108.548,00, conforme relação de ordens bancárias (peça 5, p. 43-44). Os valores foram creditados na conta específica no período de 25/3/2009 a 15/12/2009, conforme registros em extrato bancário da conta específica do programa (peça 5, p. 558-567).

6. O fundamento para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme apontado no Parecer 48/2012 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 212-214), no Parecer 91/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 384-387), no Parecer 104/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 510-513), e no

Parecer 65/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 614-617), decorre das seguintes irregularidades:

- a) ausência de comprovação de utilização dos recursos financeiros do programa nas despesas com aquisição de gêneros alimentícios (PNAE/2006);
- b) ausência de documentação comprobatória relativa à distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos às escolas da rede municipal (PNAE/2006);
- c) pagamento de tarifas bancárias (PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009); e
- d) ausência de documentação comprobatória relativa a pagamentos e saques efetuados na conta específica do programa (PNAE/2008).

7. Por meio do Ofício 1139/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 301-302) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 305), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2006, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

8. Por meio do Ofício 03/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 360-363) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2007 e do PNAE/2008, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

9. Por meio do Ofício 272/2014 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 5, p. 606-607) e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 612), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das irregularidades em apuração no âmbito do PNAE/2009, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial. No Relatório de TCE 238/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 6, p. 7-15), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados no âmbito do PNAE/2006 e PNAE/2008, e no valor parcial dos recursos repassados à conta do PNAE/2007 e do PNAE/2009, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), Prefeito do município de São Francisco do Maranhão/MA (gestão 2005 a 2008 e 1º/1/2009 a 4/8/2010), em razão de irregularidades identificadas na execução do PNAE/2006, PNAE/2007, PNAE/2008 e PNAE/2009.

11. O Relatório de Auditoria 483/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 4, p. 1-4), também chegou às mesmas conclusões.

12. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 5), o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 7) e o Pronunciamento Ministerial (peça 7), o processo foi remetido a esse Tribunal.

13. Em instrução inicial (peça 8), foi proposta a realização de diligência ao Banco do Brasil S/A para que enviasse cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nas contas 5040-7 e 7542-6, ambas da agência 2618-2, utilizadas para receber recursos transferidos, ao município de São Francisco do Maranhão/MA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

14. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos de peça 12.

15. Entretanto, a instituição bancária não atendeu aos termos exatos da diligência, uma vez que enviou os extratos das contas específicas, deixando de encaminhar a cópia, frente e verso, dos cheques e demais documentos que autorizaram lançamentos a débito nessas contas.

16. Nova diligência foi realizada, nos termos da instrução de peça 14, e o Banco do Brasil S/A encaminhou os documentos de peças 20 e 22 a 27.

17. Em instrução de peça 28, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

a) **Irregularidade:** ausência de nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

i. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes na peça 5, p. 212-214, 384-387, 510-513, 558-567 e 614-617, peça 6, p. 7-15, e peças 22 a 27.

ii. Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

iii. Débito relacionado ao responsável Jonatas Alves de Almeida:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 2/1/2006                  | 156,65                       |
| 8/3/2006                  | 9.300,00                     |
| 7/4/2006                  | 9.300,00                     |
| 9/5/2006                  | 7.000,00                     |
| 12/5/2006                 | 470,00                       |
| 15/5/2006                 | 1.800,00                     |
| 5/6/2006                  | 11.000,00                    |
| 12/7/2006                 | 11.800,00                    |
| 2/8/2006                  | 10.000,00                    |
| 11/8/2006                 | 1.400,00                     |
| 19/9/2006                 | 11.400,00                    |
| 4/10/2006                 | 11.400,00                    |
| 6/11/2006                 | 8.500,00                     |
| 7/11/2006                 | 2.900,00                     |
| 7/12/2006                 | 11.400,00                    |
| 2/1/2007                  | 9,30                         |
| 6/3/2007                  | 11.000,00                    |
| 12/4/2007                 | 11.200,00                    |
| 4/7/2007                  | 22.000,00                    |
| 6/8/2007                  | 11.350,00                    |
| 6/9/2007                  | 11.000,00                    |
| 5/11/2007                 | 22.246,40                    |
| 10/12/2007                | 11.278,40                    |
| 13/3/2008                 | 1.817,20                     |
| 13/3/2008                 | 9.031,20                     |
| 1º/12/2008                | 10.850,40                    |
| 5/12/2008                 | 10.850,40                    |
| 1º/4/2009                 | 10.854,80                    |
| 7/4/2009                  | 10.854,80                    |
| 28/5/2009                 | 10.854,80                    |
| 10/7/2009                 | 10.854,80                    |

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 10/7/2009                 | 10.854,80                    |
| 14/10/2009                | 10.854,80                    |
| 14/10/2009                | 10.854,80                    |
| 3/11/2009                 | 10.854,80                    |
| 25/11/2009                | 10.854,80                    |
| 15/12/2009                | 10.854,80                    |

Valor atualizado do débito (sem juros), em 22/6/2020: R\$ 675.587,69

iv. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

v. **Responsável:** Jonatas Alves de Almeida.

1. **Conduta:** deixar de emitir cheques nominativos aos supostos fornecedores dos gêneros alimentícios, o que acabou impedindo estabelecer o nexo causal entre os recursos federais repassados e as supostas despesas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009.

2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 19, inciso XII, da Resolução CD/FNDE 32, de 10/8/2006; art. 10, inciso VI, da Resolução CD/FNDE 38, de 19/8/2008; e art. 30, inciso XVII, da Resolução CD/FNDE 38, de 16/7/2009.

3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, efetuar o pagamento das despesas mediante cheque nominal aos fornecedores dos gêneros alimentícios.

ii. Encaminhamento: citação.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 30), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Jonatas Alves de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 31391/2020-TCU/Seproc (peça 32)

Data da Expedição: 1º/7/2020

Data da Ciência: **8/7/2020** (peça 33)

Nome Recebedor: **Natanael Resende Almeida**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 31)

Fim do prazo para a defesa: 23/7/2020

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 34), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jonatas Alves de Almeida permaneceu silente, devendo ser considerados revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que:

a) os recursos do PNAE/2006 foram transferidos no período de 3/3/2006 a 5/12/2006 (peça 5, p. 64-75), as irregularidades se concretizaram no período de 3/3/2006 a 7/12/2006 (peça 5, p. 64-75), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 27/9/2016, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 301-302 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 305);

b) os recursos do PNAE/2007 foram transferidos no período de 5/3/2007 a 7/12/2007 (peça 5, p. 316-328), as irregularidades se concretizaram no período de 6/3/2007 a 3/12/2007 (peça 5, p. 316-328), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 21/1/2013, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366);

c) os recursos do PNAE/2008 foram transferidos no período de 6/3/2008 a 4/12/2008 (peça 5, p. 443-445), as irregularidades se concretizaram no período de 7/3/2008 a 5/12/2008 (peça 5, p. 443-445), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 21/1/2013, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366); e

d) os recursos do PNAE/2009 foram transferidos no período de 25/3/2009 a 15/12/2009 (peça 5, p. 558-567), as irregularidades se concretizaram no período de 1º/4/2009 a 15/12/2009 (peça 5, p. 558-567), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, em 27/9/2016, por meio do ofício acostado à peça 5, p. 360-363 e respectivo Aviso de Recebimento (peça 5, p. 366).

#### **Valor de Constituição da TCE**

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 607.386,67, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL**

23. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no processo TC 018.614/2016-7 (TCE, em aberto).

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas



hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

#### **Da revelia do responsável Jonas Alves de Almeida.**

29. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega do ofício de citação nesse endereço ficou comprovada.

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Jonatas Alves de Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito.

#### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

37. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 23/6/2020.

#### **CONCLUSÃO**

38. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Jonatas Alves de Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

40. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a

boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU

Débito relacionado ao responsável Jonatas Alves de Almeida (CPF 183.597.013-34):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 2/1/2006                  | 156,65                       |
| 8/3/2006                  | 9.300,00                     |
| 7/4/2006                  | 9.300,00                     |
| 9/5/2006                  | 7.000,00                     |
| 12/5/2006                 | 470,00                       |
| 15/5/2006                 | 1.800,00                     |
| 5/6/2006                  | 11.000,00                    |
| 12/7/2006                 | 11.800,00                    |
| 2/8/2006                  | 10.000,00                    |
| 11/8/2006                 | 1.400,00                     |
| 19/9/2006                 | 11.400,00                    |
| 4/10/2006                 | 11.400,00                    |
| 6/11/2006                 | 8.500,00                     |
| 7/11/2006                 | 2.900,00                     |
| 7/12/2006                 | 11.400,00                    |
| 2/1/2007                  | 9,30                         |
| 6/3/2007                  | 11.000,00                    |
| 12/4/2007                 | 11.200,00                    |
| 4/7/2007                  | 22.000,00                    |

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> |
|---------------------------|------------------------------|
| 6/8/2007                  | 11.350,00                    |
| 6/9/2007                  | 11.000,00                    |
| 5/11/2007                 | 22.246,40                    |
| 10/12/2007                | 11.278,40                    |
| 13/3/2008                 | 1.817,20                     |
| 13/3/2008                 | 9.031,20                     |
| 1º/12/2008                | 10.850,40                    |
| 5/12/2008                 | 10.850,40                    |
| 1º/4/2009                 | 10.854,80                    |
| 7/4/2009                  | 10.854,80                    |
| 28/5/2009                 | 10.854,80                    |
| 10/7/2009                 | 10.854,80                    |
| 10/7/2009                 | 10.854,80                    |
| 14/10/2009                | 10.854,80                    |
| 14/10/2009                | 10.854,80                    |
| 3/11/2009                 | 10.854,80                    |
| 25/11/2009                | 10.854,80                    |
| 15/12/2009                | 10.854,80                    |



c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal”.

2. O Sr. Secretário da Secex-TCE manifestou-se de acordo com as análises e propostas contidas a instrução (peça 37), com as quais também concordou o representante do MP/TCU (peça 38).

É o relatório.